



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 17 de setembro de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.848

Recurso nº - 82.618 - IRPJ - EX. DE 1977

Recorrente VIAÇÃO CIDADE AZUL E TURISMO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP)

MANUTENÇÃO DE CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO Apurando-se ser ela negativa e ainda a existência de despesas com correção monetária do ativo imobilizado: ao contribuinte cabe o ônus de demonstrar o exato valor da correção monetária e das demais despesas contabilizadas globalmente. Na falta de sua comprovação, arcará o contribuinte com as consequências de sua desídia, considerando-se a importância levada a Lucros e Perdas, cuja natureza não seja demonstrada, como se de correção monetária se tratasse.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO CIDADE AZUL E TURISMO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para excluir do valor tributável a importância de Cr\$ 99.836,64.

Sala das Sessões (DF) ., 17 de setembro de 1980

AMADOR OUTEIRO FERNANDES

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE 13 SET 1980

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0865/009.595/78

RECURSO N.º-82.618

ACÓRDÃO N.º: 101-71.848

RECORRENTE N.º: VIAÇÃO CIDADE AZUL E TURISMO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Dos autos observa-se que o presente litígio decorre de:

1º) O contribuinte não haver incluído entre os elementos positivos para a composição do lucro tributável o valor da Manutenção do Capital de Giro Negativo, no valor de Cr\$...... 708.905,00 até o valor da correção monetária paga e debitada a Lucros e Perdas, pois, positivando-se a existência de despesas de correção monetária, como as contabilizou conjuntamente com as demais despesas bancárias (juros, taxas bancárias, ISOF etc): a repartição lançadora tratou essas verbas como se de correção monetária se tratasse;

2º) O contribuinte não haver calculado o imposto de 5% incidente sobre o excesso de retiradas.

Com guarda do prazo legal, apresentou a peça impugnatória de fls. 1/2, onde, de pronto, reconhece a procedência da 2a. infração, alegando quanto à primeira ter indicado as parcelas de despesas financeiras, no valor de Cr\$ 716.486,00, em item impróprio, juntando as cópias dos contratos de fls. 7/8.

Intimado a discriminar as parcelas de correção monetária, juros e demais despesas bancárias pagas (fls. 56/58), apresentou a cópia dos contratos de fls. 59/107 e os esclarecimentos de fls. 108/109, onde, em síntese, alega a impossibilidade de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0865/009.595/78
Acórdão nº 101-71.848

proceder à separação solicitada.

Ao conhecer do litígio a autoridade julgadora re
corrida, após consignar:

"CONSIDERANDO que o contribuinte concorda com a exigência fiscal de 5% sobre o excesso de retiradas;

CONSIDERANDO que a empresa apesar de intimada, não provou o montante lançado em despesas a título de Correção Monetária;

CONSIDERANDO que a impugnante confessa o lançamento das correções em despesas com financiamentos, conforme fls. 109, item 11 do processo;

CONSIDERANDO que as despesas com correção monetária foram efetuadas e abatidas do lucro real na apuração do resultado;

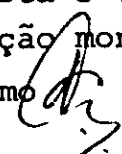
CONSIDERANDO que do montante de Cr\$..... 716.486,00, contabilizado a título de "Despesas com Financiamentos", conforme fls. 4 verso do processo, é legítimo deduzir-se para fim de tributação, o valor de Cr\$ 37.530,00, por se tratar de I.O.F., identificável nos Contratos de Financiamento celebrados em 1976;

CONSIDERANDO que a Reserva para Manutenção do Capital de Giro Próprio negativa no valor de Cr\$. 708.905,00 deve ser oferecida à tributação, limitada, porém, ao valor das correções monetárias pagas, no caso Cr\$ 678.956,00, para aquisição do a tivo imobilizado".

conheceu da impugnação para

"Julgando parcialmente procedente o lançamento, determinar a exclusão da parcela de Cr\$..... 37.530,00, correspondente ao Imposto sobre Operações Financeiras e exigir da empresa o recolhimento de 5% sobre o excesso de retiradas, no valor de Cr\$ 79.182,00 e 30% sobre a Reserva para Manutenção de Capital de Giro Próprio negativa, no valor de Cr\$ 678.956,00".

Regularmente cientificada dessa decisão (fls. 115/116), apelou o contribuinte oferecendo as razões de fls. 117/120, lidas na íntegra em sessão, onde, resumidamente, alega já haver pago o tributo e demais encargos referentes aos 5% sobre os excessos de retiradas e que contesta o valor de Cr\$ 678.956,00, pois pagou especificamente de correção monetária bem menos, pois em face dos documentos acostados, como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0865/009.595/78
Acórdão nº 101-71.848

'APURAÇÃO PRELIMINAR -D'aquilo
já expresso:

Correção monetária paga	Cr\$ 358.533,16
Demais despesas (juros, IOF, comissões etc.)	Cr\$ 137.366,64

ANEXO 5

Solicitamos por carta, cuja cópia, com carimbo de protocolo é nosso anexo, ao Banco Itaú S/A., discriminação d'aquilo que lhes pagamos em 1976 à título de principal, correção monetária, juros e comissões, entretanto, es se Banco, até agora, não nos forneceu estes dados.

Expira-se nosso prazo e diante do exposto e dos documentos comprobatórios, pedimos, imbuídos de bom senso, acreditando na equidade de julgamento; que, se formar-mos uma equiparação ao que já está expresso, teremos um percentual relativo à correção monetária paga, um percentual das demais despesas de financiamentos e aplicando-o, determinaremos, o que o Banco Itaú S/A., nos cobrou de cada, em relação aos contratos que na época assinamos e até agora, não temos a necessária discriminação.

Exemplificativamente, determinamos o percentual, que entendemos justo, para determinar os elementos:

1º - Correção Monetária en- contrada e já <u>discri</u> - minada nesta contestação.	358.533,16
2º - Demais despesas, <u>encon</u> - tradas, <u>destacadamen</u> - te, nos anexos.....	137.366,64
3º - Soma destes valores , que representam 100%.	495.899,80
4º - Percentual que <u>identi</u> - fica a correção mone- tária diante do valor do item 3º.....	72.299,60
5º - Percentual que <u>identi</u> - fica as demais despe- sas, em relação o va- lor do item 3º.....	27.700,40
6º - Valor das despesas de financiamento, lança- das.....	716.486,00

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0865/009.595/78
Acórdão nº 101-71.848

7º- Diferença existente entre o item 6º e a soma dos valores em contrados, item 3º.	220.586,20
8º -Multiplicando-se o percentual próprio da correção monetária, item 4º, sobre o valor do item 7º, tem-se mais correção monetária.....	159.482,94
9º- Demais despesas de financiamento.....	61.103,26

APURAÇÃO FINAL

Diante d'aquilo, podemos comprovar, d'aquilo que existe no próprio processo e do que entende mos justo:

Correção Monetária paga pelo fi nanciamento do ativo imobilizado.	518.016,10
Demais despesas próprias do fi nanciamento.....	198.469,90

Finalizando, pelo que expomos, efetivamente, Reserva de Manutenção de Capital de Giro, negativa é Cr\$ 518.016,10, porque, conforme prevê a legislação atinente, a mesma só pode ser oferecida à tributação no limite das correções monetárias pagas, pela aquisição de bens que integram o Ativo Imobilizado".

Na fase recursal, como prova do alegado, acostou a recorrente aos autos os demonstrativos de fls. 122/127 e uma solicitação, dirigida ao Banco Itaú S/A., Agência Rio Claro, e ali protocolada em 04.08.80, solicitando que o estabelecimento de crédito procedesse ao desmembramento do valor da correção monetária, juros, comissões e outros encargos calculados sobre os contratos cujas cópias alega anexar.

Nada mais foi mandado anexar até o presente momen

E o relatório.

to



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0865/009.595/78
Acórdão nº 101-71.848

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Como vimos pelo relato, apresentando a recorrente Capital de Giro Negativo e tendo despesas de correção monetária referentes ao financiamento do ativo imobilizado, nos termos do art. 254, §§ 4º e 5º, estava obrigada a computar como receita do exercício a importância equivalente às correções monetárias que tivessem sido debitadas como despesa operacional à conta de Lucros e Perdas, relativas a obrigações contraídas para o financiamento do ativo imobilizado até o limite da Manutenção de Capital de Giro Negativa.

Não tendo as entidades financeiras feito o desdobramento dos encargos cobrados, optou a fiscalizada por considerar tudo como despesa financeira sem ter diligenciado no sentido de que fosse esclarecida a natureza da despesa e, embora na declaração de rendimentos do período, indicasse as parcelas pagas no item 61 do Quadro 16 (correções monetárias relativas a financiamento do imobilizado), na fase impugnatória alegou ter se equivocado na indicação do item, dado tratar-se de despesa financeira, juntando aos autos cópia de dois contratos apenas. Todavia ao examinar as cláusulas do contrato detectou a Fiscalização, tratar-se de financiamento do ativo imobilizado e a existência de correção monetária entre os encargos.

Como, após a impugnação tenha a firma sido intimada a demonstrar a natureza das despesas, limitou-se a notificada a juntar o restante das cópias dos contratos, sem, mais uma vez, haver diligenciado junto às entidades financeiras o desmembramento das despesas.

Pelo exame dos contratos apurou, todavia, que a autoridade julgadora monocrática ser identificável a importância de Cr\$ 37.530,00 como despesa do ISOF, deduzindo-a do montante Cr\$ 716.486,00 das despesas financeiras e reduzindo o valor tributável a Cr\$ 678.956,00 (importância já inferior a Manutenção de Capital de Giro Negativo, apresentada na declaração de rendimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0865/009.595/78

Acórdão nº 101-71.848

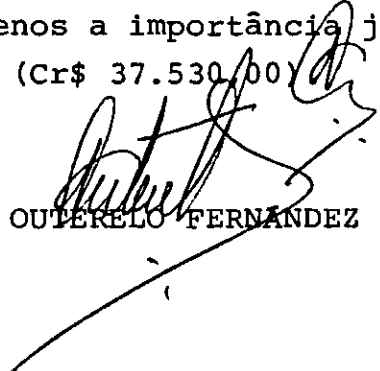
tos do exercício: Cr\$ 708.905,00).

Cientificada da decisão diligenciou junto a algumas entidades financeiras conseguindo demonstrar que do total de Cr\$. 495.899,80, a importância de Cr\$ 137.366,64, ou seja, 27,70% corresponde às demais despesas financeiras, pedindo, deste modo, que se excluísse do valor tributável não só essa importância mas também 27,70% do montante restante cuja separação não lograra desmembrar (Cr\$ 220.586,20) isto é, mais Cr\$ 61.103,26, alegando que as demais instituições financeiras ainda não atenderam ao pedido de esclarecimentos por ela formulado.

Em que pese ser certo que no montante de Cr\$..... 220.586,20 deve existir uma parcela que não corresponde a correção monetária, não se pode afirmar que essa parcela seja exatamente de 27,70%.

Verifica-se, ainda, que a única solicitação que ainda não obteve resposta foi a tentada ao Banco Itaú S/A., mas tal pedido somente deu entrada na entidade financeira no dia quatro de agosto de 1980, portanto, mais de dois (2) anos após a data em que a repartição fiscal exigiu a comprovação do montante pago à título de correção monetária.

Portanto, em face do exposto somente a notificada deve arcar com as consequências de sua própria desídia, sendo de justiça, porém, excluir-se da exigência fiscal, fixada na decisão recorrida, a importância de Cr\$ 99.836,64, ou seja, o valor total que comprovadamente demonstrou não se tratar de correção monetária (Cr\$ 137.366,64) menos a importância já excluída pela autoridade de julgadora singular (Cr\$ 37.530,00).


AMADOR OUTERELE FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR